



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA E A ATUAÇÃO
DO CREAS NO MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS ANTE A INEXISTÊNCIA DE
DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE LEOPOLDO DE BULHÕES - GOIÁS**

ORIENTANDA: LORRANY LEONEL DE FARIA QUINTA
ORIENTADORA: PROF^a Ma. EVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO

2021

LORRANY LEONEL DE FARIA QUINTA

**O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA E A ATUAÇÃO
DO CREAS NO MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS ANTE A INEXISTÊNCIA DE
DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE LEOPOLDO DE BULHÕES - GOIÁS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Ma. Evelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA-GO

2021

LORRANY LEONEL DE FARIA QUINTA

**O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA E A ATUAÇÃO
DO CREAS NO MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS ANTE A INEXISTÊNCIA DE
DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE LEOPOLDO DE BULHÕES - GOIÁS**

Data da Defesa: 30 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: Ma. Évelyn Cintra Araújo

Nota

Examinadora Convidada: Profa: Espa. Ana Flávia da Silva Borges

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	05
INTRODUÇÃO	06
1 O ACESSO À JUSTIÇA	07
1.1 ATUAIS OBSTÁCULOS	07
1.1.1 Baixo índice de resolução e o alto nível de burocratização	07
1.2 CONSEQUÊNCIAS DE UM JUDICIÁRIO INACESSÍVEL	08
1.3 MECANISMOS ALTERNATIVOS DO ACESSO À JUSTIÇA	09
2 O DIREITO DE FAMÍLIA COMO ALIADO DA FORMAÇÃO SOCIAL	10
2.1 PSICOLOGIA NO DIREITO DE FAMÍLIA	10
3 O CREAS COMO SUJEITO GARANTIDOR DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	12
3.1 ESTRUTURA E ATIVIDADE	12
3.2 ADVOGADO SOCIAL	13
3.3 AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA COMO OBSTÁCULO À JUSTIÇA	15
3.4 PENSÃO E GUARDA: A POLÊMICA DO DIREITO VIOLADO	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS	20

O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA E A ATUAÇÃO DO CREAS NO MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS ANTE A INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE LEOPOLDO DE BULHÕES - GOIÁS

Lorrany Leonel de Faria Quinta¹

O presente artigo teve por objetivo demonstrar a efetividade da prestação jurisdicional através do chamado Advogado Social, figura presente em alguns CREAS de municípios que não possuem o amparo da Defensoria Pública. A partir disto, foram elencados os atuais obstáculos de um acesso à justiça realmente aplicável, e quais alternativas existem para que pessoas hipossuficientes possam buscar essa acessibilidade à justiça. Desta feita, a figura do Advogado Social surgiu dentro do âmbito da Assistência Social, mais especificamente no CREAS, através, muitas das vezes, de acordos entre municípios alocados na mesma comarca. Tais acordos revestidos do conhecimento e participação das figuras representativas do judiciário, como os promotores, por exemplo, de modo que, o então cargo, fosse legitimado dentro da Administração Pública.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Hipossuficiência. Direito de Família. CREAS. Advogado Social.

¹ Bacharelada em Direito.

INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta os fatores que, ainda hoje, minimizam a efetividade do Acesso à Justiça, com um foco específico no Direito de Família, dada sua conexão com tantas outras áreas de estudo, como a psicologia, e a forma como afeta a formação dos indivíduos, por muitas vezes lidar com decisões que podem mudar o curso de vida de crianças e adolescentes.

Assim, de modo a delimitar a área de pesquisa, os resultados constantes no artigo versam sobre o acesso à justiça na esfera do Direito de Família a partir da atuação do Advogado Social do CREAS do município de Bonfinópolis.

A acessibilidade é, ou pelo menos deveria ser um dos grandes pilares do direito brasileiro contemporâneo. Entretanto, ainda é uma distante realidade, haja vista a quantidade de cidadãos privados de buscarem e efetivarem seus direitos perante um sistema, até os dias de hoje, repleto de desigualdade e falhas.

Grandes são os obstáculos, como a atual inacessibilidade da justiça pertinente ao Direito de Família, as implicações da não existência da Defensoria Pública nas comarcas interioranas e como a desestruturação familiar afeta os mais vulneráveis nas demandas judiciais.

Com isso, surge-se então a necessidade de instrumentos que possam garantir uma melhor prestação jurisdicional, proporcionando um acesso mais amplo e com maiores chances de alcançar um fim, qual seja o bem comum.

1 O ACESSO À JUSTIÇA

Quando se trata acerca do acesso à justiça é preciso asseverar que não se trata apenas sobre o usuário se inserir neste sistema, ele precisa ter assistência durante o processo e principalmente, atingir seu fim, qual seja a resolução da lide que o levou a buscar amparo no judiciário.

Há na legislação pátria, um dispositivo legal que garante a inafastabilidade da jurisdição, ou seja, o acesso à Justiça, afirmando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Depreende-se então, aí o acesso ao Poder Judiciário ou o acesso à justiça por meio do processo estatal.

1.1 ATUAIS OBSTÁCULOS

1.1.1 Baixo índice de resolução e o Alto nível de Burocratização

O cidadão procura a Justiça por não conseguir solucionar aquele litígio de outra maneira, restando, como última esperança, ver seu direito sendo resguardado pelo Poder Judiciário.

Ocorre que por diversas vezes, esse objetivo é frustrado, pela morosidade do sistema judiciário. Morosidade esta que pode ser motivada pelo baixo número de servidores, diante de tamanha demanda, aliado ao alto nível de burocratização da Justiça.

Com o advento da Pandemia, e até mesmo antes dela, é possível notar a digitalização do judiciário, através dos autos que passam a ser digitais e as audiências realizadas no ambiente virtual.

Conforme o sistema acompanha a evolução social e tecnológica, os obstáculos existentes podem ser superados, mas dão lugar a outros, o que renova o ciclo da inacessibilidade.

Partindo do exemplo da tecnologia dentro do judiciário, depreende-se um novo obstáculo, o acesso à internet, computadores ou celulares pela população carente, que novamente se vê distante da prestação jurisdicional.

O Poder Público e o Poder Judiciário precisam prever os obstáculos que possam vir a surgir com as novas tecnologias, e com isso, devem se adiantar na solução destes problemas, de modo que a acessibilidade não seja prejudicada.

Ora pois, se o usuário adentra no sistema judiciário objetivando solucionar sua demanda e não obtém um resultado justo, ou sequer tem este resultado em tempo hábil, como pode ele confiar no Poder Judiciário?

Deste modo, uma vez inserido no contexto processual, conforme o processo se desenvolve, e o usuário lida com a lentidão e burocratização do Judiciário, tende a abandonar o processo, pois não tem mais confiança que sua demanda será solucionada.

Com isso, as pessoas acabam por perder a credibilidade na justiça, começam a ver o sistema como falho e lento, com o qual não se pode contar ou esperar socorro.

1.2 CONSEQUÊNCIAS DE UM JUDICIÁRIO INACESSÍVEL

Diversas são as consequências de um sistema judiciário inacessível à população, dentre elas destaca-se a perda de credibilidade, a presunção de falha e o aumento da polarização de classes.

A perda de credibilidade se dá devido a convicção que o usuário tem de que o Poder Judiciário não prestará um serviço célere e eficaz, promovendo a resolução do conflito de forma justa entre as partes dentro de um período aceitável.

Já no que concerne à presunção de falha, não se trata de definir a demanda como ganha ou não, mas sim de se presumir que como o Poder Judiciário não se prestará a oferecer o serviço nas condições mencionadas, o objeto da demanda restará sem solução, e as partes tendem a desistir do processo antes de seu fim.

Conforme a pesquisa do Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil) referente às coletas realizadas entre novembro de 2020 e janeiro de 2021, pode-se destacar que:

Dentre as pessoas entrevistadas, 89% afirmaram que buscariam o Judiciário para solucionar um problema decorrente das relações de consumo que envolvesse um produto de alto custo, como a compra de um carro com defeito. Em segundo lugar, aparecem os conflitos derivados de relações de trabalho. Em seguida, estão os conflitos com o Poder Público e aqueles que envolvem direito de família.

Deste modo, o principal motivo que levaria uma pessoa a buscar amparo no Poder Judiciário seriam as relações de consumo, com foco nos produtos de alto custo.

Uma vez que a população carente tem menos recursos, sejam financeiros ou até mesmo conhecimento acerca do desenrolar de uma demanda judicial, estes acabam sendo os mais afetados, pois não entendem quais são seus direitos e não sabem reconhecer os erros do judiciário, quando cometidos.

Desta forma, causando um aumento da polarização de classes, pois a pessoa de baixa renda que foi lesada na relação de consumo, foi afetada em seu poder monetário.

1.3 MECANISMOS ALTERNATIVOS DO ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição de 1988 é marcada por ser o dispositivo legal com maior incidência de direitos sociais garantidos, não permitindo que nenhuma pessoa sofra segregação em razão alguma.

Ademais, baseada nesse princípio apresenta garantias à população de acesso à Justiça, e para que esse direito seja efetivado, saindo do plano teórico legal, o Estado tomou determinadas medidas que promovessem a inserção de toda a população no arcabouço das demandas judiciais.

Os Juizados Especiais, foram instituídos pela Lei nº 9.099, de 1995, atuam em situações mais simples, que não demandem uma resposta complexa do Poder Judiciário, logo, essas ações podem correr inclusive sem a necessidade de se constituir advogado, sua competência engloba causas cíveis simples e as chamadas infrações de menor potencial ofensivo.

A Defensoria Pública apresentada pela Lei complementar nº 80, de 1994, busca promover o acesso à justiça para todos os usuários, de modo que seja prestada uma assistência jurídica completa e sem custos, fornecendo a parte, um Defensor Público.

Já a assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei Nº 1.060, de 1950 se destina as pessoas que não possuem formas de arcar com as despesas

processuais, deste modo, a parte poderá provar sua hipossuficiência vivida e garantir que não tenha que realizar gastos com custas judiciais.

Logo, o Estado buscou, através da criação dos institutos mencionados, garantir uma maior acessibilidade à Justiça, permitindo que as pessoas possam ter assistência jurídica sem a constituição de um advogado particular, garantindo maior celeridade com os Juizados, uma vez que responsáveis por casos de menor complexidade, garantindo uma mais rápida e eficaz solução, bem como isentando de custas os manifestadamente hipossuficientes.

Apesar disto, ainda subsistem muitos obstáculos, mesmo com a existência destes institutos, pois conforme o Direito evolui, a sociedade ao seu redor também. Assim, o judiciário se reinventa a cada momento, buscando soluções efetivas e de fácil aplicação para que os novos problemas possam ser superados.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA COMO ALIADO DA FORMAÇÃO SOCIAL

2.1 PSICOLOGIA NO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família é permeado por ações de Guarda, Pensão Alimentícia e Divórcios, e em todos os casos, tem-se uma alteração na estrutura e composição familiar.

Surge a figura do Psicólogo Jurídico, que passa a emitir relatórios técnicos e individualizados ao caso, para compor o conjunto probatório e garantir ao julgador um maior grau de certeza a partir dos dados apresentados, de modo que decida, de forma mais humana e justa ao caso, as demandas que versem sobre Direito de Família.

Não há dúvidas como uma separação pode influenciar o psicológico de adultos, quem dirá das crianças, sujeitos ativos nas ações de Pensão Alimentícia, que apesar da pouca idade, estão ali, representadas por um de seus genitores ou responsáveis, buscando uma prestação financeira, mesmo que ínfima, mas que possa garantir seu sustento.

Deste modo, a presença do psicólogo em demandas de tal natureza se faz imprescindível, pois este pode orientar as partes, buscando amenizar seus danos

psicológicos, bem como conseguir identificar e provar, através de relatórios, danos morais causados por um dos cônjuges ao outro, por exemplo.

A alteração na estrutura familiar é um fato psicologicamente imenso e intenso para uma criança, que vê seus pais em lados diferentes, disputando na justiça com quem ela deve ficar.

Ou, nos piores casos, quais sejam o de abandono afetivo, principalmente pelos pais, a criança se sente desamparada na figura paterna e ainda precisa fazer parte de uma demanda judicial que possa garantir à sua mãe, ou quem quer que esteja cuidando dela, um valor mensal para sustento.

Nos processos que envolvem guarda é comum ouvir o termo Alienação Parental, que são situações em que um dos genitores, ou terceiros que tenham a guarda da criança buscam afastá-la do convívio do outro genitor.

Com isso, a criança se vê no meio de uma disputa que não consegue entender, pois acha que precisa se afastar do pai para agradar a mãe ou vice-versa, criando em sua mente, razões para esse afastamento, sendo induzida por um dos genitores a pensar coisas ruins sobre o outro.

Ressalta-se que a alienação parental não se resume nos genitores, engloba avós, tios, ou qualquer pessoa que tenha ligação com a criança.

Com isso, algumas crianças ficam introspectivas, sofrendo no meio da disputa e buscando entender o que fizeram para merecer aquilo, se culpando por atos extremamente perigosos de adultos. Já outras crianças desenvolvem a habilidade de conseguir manipular os genitores, se aproveitando dessa disputa para serem beneficiados, normalmente isso se dá em virtude de presentes e desejos momentâneos que a criança tem e um dos genitores nega. Assim, ela procura o outro genitor e consegue o que queria, aumentando a tensão entre os genitores.

Entretanto, todas essas atitudes têm consequências extremamente negativas, pois os genitores sofrem, a criança sofre, e quando cresce, tem dificuldade de se relacionar e desenvolver um pleno convívio social.

Desta feita, como negar a necessidade de acompanhamento do psicólogo jurídico? Como mensurar os danos psicológicos e morais sofridos sem um acompanhamento técnico, especializado e individualizado de cada caso?

Sendo assim, é possível perceber a interdisciplinaridade do Direito de Família com demais áreas, como a psicologia, que ao longo dos anos tem sido

objeto de grande importância e relevância no conjunto probatório, principalmente em ações que tenham como objeto central o Direito de Família.

3 O CREAS COMO SUJEITO GARANTIDOR DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

3.1 ESTRUTURA E ATIVIDADE

Conforme o Ministério da Cidadania:

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é uma unidade pública da Assistência Social que atende pessoas que vivenciam situações de violações de direitos ou de violências. Uma pessoa será atendida no CREAS, entre outras situações, por sofrer algum tipo de assédio, de discriminação, de abuso, de violência ou por demandar cuidados em razão da idade ou deficiência.

Como poderia essa unidade pública prestar serviços jurisdicionais? Simples, uma vez que uma pessoa se enquadrar nas situações descritas acima, através do advogado do CREAS, ela poderá receber assistência jurídica gratuita, podendo ingressar no judiciário e solucionar sua lide de uma forma acessível e menos burocrática.

Quase todas as cidades do Brasil contam com o CREAS e o CRAS, que apesar da semelhança de atividades, prestam serviços diferentes.

Ao passo que a sigla CRAS é usada para descrever o Centro de Referência de Assistência Social, a sigla CREAS conforme mencionado, é utilizada para descrever o Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

De forma mais direta, o CREAS é responsável por lidar e acompanhar casos onde o indivíduo fora violado em seus direitos, e esse indivíduo precisa se enquadrar como sujeito vulnerável, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência.

Em contrapartida o CRAS busca prevenir essas situações de vulnerabilidade, através de ações sociais inclusivas, de acompanhamento e incentivo a informação.

Diversos dispositivos legais estão responsáveis por definir e regular diversas atividades da ação social. A Política Nacional de Assistência Social (PNAS),

juntamente com a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) buscaram delimitar a estruturação do Sistema Único de Assistência Social conhecido como SUAS.

Neste sentido, procurou subdividir os programas de proteção, de forma a qualificá-los a partir do grau necessário. Com isso, tem-se a Proteção Social Básica, exercida pelo CRAS e Proteção Social Especial exercida pelo CREAS.

São duas instituições públicas de extrema relevância no cenário da assistência social, pois permitem uma abordagem mais individualizada de cada município, de forma a garantir uma efetividade superior na prestação desse serviço.

Apesar de possuírem funções diferentes, se complementam, garantindo uma maior abrangência de famílias que dependem e são constantemente acolhidas por estes meios de prestação do atendimento social.

3.2 ADVOGADO SOCIAL

Se faz necessário fazer a distinção entre três figuras de advogados que um município possa vir a ter, sendo elas o procurador municipal, advogado dativo e o chamado advogado social.

Incumbe a um Procurador Municipal, atuar em causas em que o Município figure como parte, realizando a defesa de seus interesses. Também está entre suas funções realizar consultoria jurídica, fazendo com que os servidores públicos municipais sigam rigorosamente as leis, prevenindo que o Município possa vir a ser penalizado por falha técnica. Como exemplo dessa prevenção pode-se destacar a conduta de secretários municipais que não se atentariam a usar determinados recursos públicos na obtenção de produtos ou serviços específicos definidos por lei, o usando de forma deliberada, por exemplo.

Ressalta-se que não estamos falando de fazer mau uso do dinheiro público neste caso, mas sim que existem determinados recursos municipais que exigem seu gasto em ações estritamente descritas em lei, cabendo ao procurador municipal realizar o acompanhamento e proceder a orientação jurídica necessária ao caso.

O advogado dativo, portanto, não pertence à Defensoria Pública, mas exerce o papel de defensor público, ajudando, por indicação da Justiça, o cidadão comum. O pagamento de honorários não implica vínculo empregatício com o Estado e não assegura ao advogado nomeado direitos atribuídos ao servidor público.

Passando a figura do advogado dativos, que seria o caso de quando o juiz nomeia um advogado para representar o indivíduo e arbitra seus honorários, a serem pagos pelo Estado.

Quando não há um serviço que promova assistência judiciária no município ou comarca, ou seja, que não possua Defensoria Pública, é preciso que a OAB proceda à indicação de um advogado de suas seções ou subseções.

Ocorre que ainda existem cidades que não contam com a presença da OAB desta forma, sendo necessário que o juiz faça a indicação do advogado que acompanhará o processo da pessoa.

Se faz necessário ressaltar que estes valores arbitrados pelo juiz, são baixos em relação à advocacia privada. Ademais, demoram a serem repassados ao advogado em si, por serem pagos com recursos estatais, o que piora o quadro, fazendo com que os advogados não queiram assumir processos desta natureza;

Tal situação faz com que a figura do advogado dativo seja quase que extinta em alguns municípios, aliada também à falta de estímulo e disseminação de informação no meio jurídico.

Um advogado constituído, seria o advogado particular, que a própria parte escolhe e contrata para realizar sua representação em determinado processo judicial.

Passando ao ponto central da questão, o Advogado Social, este integra o quadro de servidores do CREAS dentro dos municípios, realizando acompanhamentos e consultoria jurídica aos usuários do programa.

Esta figura dentro da advocacia se faz tão importante pois o serviço por ela realizado difere de quaisquer um dos outros mencionados. Aqui, não há defesa do município ou de um caso específico determinado pelo juiz, dentro do CREAS o advogado precisa acolher, orientar e até mesmo figurar como representante da parte dentro do processo.

A primeira diferença se dá na remuneração, que é atribuição do município, sendo percebida como um salário fixo mensal, independente da demanda de processos da pasta em questão.

Outro ponto é que essa atuação se dá em casos específicos de violação a direitos de idosos, crianças, adolescentes, deficientes e demais pessoas que possam ser enquadradas como vulneráveis dentro da classificação da Assistência

Social, ou seja, o Advogado Social não atua em uma questão consumerista por exemplo.

Existem ainda, municípios que enfrentam obstáculos em suas comarcas, que não reconhecem a atuação do advogado social, por não haver norma explícita em lei que defina que esse advogado deva atuar como representante em um processo judicial.

Portanto, de forma resumida, o papel do advogado social cria uma porta a mais no acesso à justiça, principalmente no âmbito do Direito de Família, pois permite que mesmo os núcleos familiares de baixa renda sejam assistidos por uma equipe técnica e interdisciplinar, competente para abordar as situações de diversos ângulos.

3.3 AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA COMO OBSTÁCULO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 é conhecida por apresentar diversas garantias individuais e direitos antes tidos por impossíveis. Mas é lamentável perceber que na prática, diversos direitos não são realmente efetivados.

Dispõe o art. 134 da CF/1988 que:

Art. 134 – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV;

Já o inciso mencionado afirma que incumbe ao Estado prestar a assistência jurídica, de forma gratuita e completa aos comprovadamente hipossuficientes.

O objetivo do legislador era garantir um pleno acesso de toda a população ao Poder Judiciário, de forma que não houvessem obstáculos específicos entre determinadas pessoas, criando situações de segregação.

Entretanto, o Brasil possui um déficit de Defensores Públicos, não há efetivo para que haja ao menos uma unidade da Defensoria Pública por comarca, ou sequer recursos públicos, o que se torna uma clara violação aos dispositivos legais inerentes ao acesso à justiça.

Diante dessa perspectiva se torna inalcançável a ideia de se garantir o acesso à justiça para todos, por mais que seja uma garantia constitucional, essa

realidade permanece distante do plano fático atual, o que prejudica de forma deliberada que pessoas de baixa renda procurem o Poder Judiciário.

Contudo, fica evidente que o Brasil ainda não conseguiu efetivar de forma plena o direito do acesso à justiça. Mas existem outras figuras, além da comum figura do advogado constituído, conforme fora mencionado no decorrer do texto, que existem para buscar corrigir a falha estatal e criar mais oportunidades de acesso a vida judicial.

3.4 PENSÃO E GUARDA: A POLÊMICA DO DIREITO VIOLADO

Teoricamente ao Advogado Social incumbe o papel de acolhedor, orientador e fortalecedor de vínculos familiares, não cabendo sua representação às pessoas dos núcleos familiares em sede judicial.

Vale ressaltar que apenas quando se enfrenta a realidade com clareza que se torna possível entender que o Advogado Social não pode se limitar a informar.

Se faz imprescindível que ele precisa atuar, garantindo o mínimo de efetividade do acesso à justiça para aquelas famílias desprovidas de renda que se encontram em municípios sem a presença da Defensoria Pública.

Outra polêmica reside no fato que de alguns estudiosos e membros ativos dos Centros de Referência Especializados da Assistência Social, não entendem que guarda e pensão alimentícia integrem o rol de direitos violados, não devendo ser objeto de atuação do CREAS, bem como de seus membros, como o Advogado Social.

Entretanto, o fato de uma criança estar sem regulação de guarda, com apenas um dos genitores, sem a devida organização e acompanhamento de visitas, bem como sem perceber a pensão alimentícia, deve ser sim objeto de atuação da Assistência Social.

Ademais, a criança pode vir a passar fome em alguns casos, pois a genitora, ressalta-se aqui que na maior parte dos casos a criança permanece com a mãe, não tem as condições mínimas para prover alimento todos os dias da forma que seria recomendada em termos de nutrição.

Com isso, não resta demonstrada a completa violação ao princípio da dignidade humana do menor afetado? Que se mantido nessas situações, crescerá

sem um convívio saudável com ambos os genitores, podendo vir ainda, a sequer conviver com um deles.

Não há como defender a ideia de que o CREAS não atue em situações de natureza familiar que envolvam menores, é aí que se faz necessária sua atuação, para acompanhar, proteger e até mesmo mudar o futuro daqueles que não tem condições de reivindicar seus direitos.

O objetivo não é que o Advogado Social ingresse de maneira judicial buscando defender um dos genitores em desfavor do outro. O ponto central da questão é o menor.

Hoje existem formas alternativas de solução de conflitos, em especial a possibilidade de se realizar acordos extrajudiciais nos casos do Direito de Família.

Desta forma, este acordo é o documento onde são regulamentadas a guarda, pensão alimentícia e seus valores, bem como as visitas, abordados todas as datas e preservando a identidade de um lar fixo ao menor, sem prejuízos escolares, sociais ou psicológicos.

Ressalta-se que o menor, bem como seus genitores e demais integrantes do núcleo familiar estarão sendo acompanhados pela equipe multidisciplinar do CREAS, contando com assistência psicológica desde o primeiro contato.

Assim, este acordo extrajudicial é formalizado em comum acordo de vontade entre os genitores, nos parâmetros legais, e levado a termo com a homologação judicial, não havendo defesa de um dos genitores em detrimento do outro, sendo apenas uma forma diversa de solução da lide ali existente.

Desta forma, não restam dúvidas quando a necessidade da abordagem social, no Direito de Família, incluindo a atuação do Advogado Social como um mediador entre as partes, de forma que o interesse do vulnerável ali envolvido seja protegido de quaisquer outras violações.

CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento do presente artigo, foi possível identificar as principais causas da inaplicabilidade efetiva e total do acesso à justiça, sendo citadas a burocracia, a morosidade e a falta de informação difundida para a população mais carente.

A Pandemia pôde escancarar ainda mais os problemas existentes no Poder Judiciário, no que diz respeito à igualdade de oportunidades e modos de execução dos atos durante o trâmite processual.

As inovações tecnológicas garantem que praticamente todo o processo corra de forma digital, desde seu protocolo, audiências, até, em muitos casos, o cumprimento da sentença.

Mas toda mudança acarreta bônus e ônus, de um lado temos a facilidade tecnológica, mas de outro, temos um novo problema, que é a acessibilidade das pessoas de baixa renda aos aparelhos tecnológicos e suas formas de uso.

Tal problema pode ser facilmente enfrentado com a disponibilização de aparelhos para realização de audiências, mesmo que nos prédios públicos, bem como uma educação tecnológica, de forma a instruir os usuários ao uso das novas tecnologias.

Também foi possível entender a complexidade do direito de família e como a figura do psicólogo está cada vez mais presente na resolução das lides, através de pareceres e relatórios técnicos.

Ademais, foi possível notar a importância do direito de família no que concerne a garantir um convívio familiar saudável, para a formação dos menores ali incluídos, bem como resguardá-los de traumas psicológicos decorrentes de ações dos genitores, que em nada essas crianças ou adolescentes podem interferir ou se manifestar da forma que desejariam.

Ressalta-se ainda a diferença de funções das modalidades de advocacia aqui abordadas, e como cada uma tem uma grande importância para o Poder Judiciário, agindo cada qual diante de sua competência e responsabilidade, promovendo uma representação justa e bem realizada, de modo a garantir a efetividade da justiça.

Por fim, foi exibido como CREAS tem sido sujeito ativo na prestação jurisdicional, através de seu advogado social, que atua em conjunto com toda a

equipe multidisciplinar, garantindo um maior acesso à justiça nos casos que lhe são competentes.

Em vista disso, apresentou-se uma das diversas questões do direito de família, qual seja a guarda e pensão alimentícia como direitos violados, tendo em vista o interesse do menor envolvido e a necessidade de lhe garantir um desenvolvimento pleno e digno, como garantido pela Constituição Federal.

Portanto, ainda há um longo caminho a percorrer na efetividade do princípio do acesso à justiça, principalmente na seara do Direito de Família, mas atualmente já existem algumas alternativas que promovem solução amigável de conflitos e acompanhamento especializado dos envolvidos, permitindo que antigas lides possam não somente serem resolvidas, mas que novas possam ser previstas e previamente solucionadas, com o correto acompanhamento psicológico, orientação jurídica, bem como a criação de novas soluções, ao passo que surjam os problemas, conforme a sociedade evolua.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Psicologia aplicada ao Direito de Família**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2740>.

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Tese (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do UniCeub. Brasília, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>.

_____. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

_____. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: DF, setembro 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1998.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**; volume único / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho – 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SAMPAIO, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJBrasil, 2021**. São Paulo: FGV Direito SP. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30922>.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,

2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>.